



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

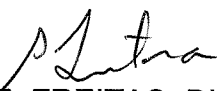
Processo nº. : 10855.000416/97-08
Recurso nº. : 133.963
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : OSCAR NORIMITSU MARIYA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.144

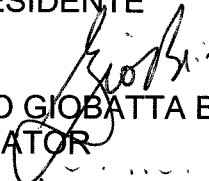
IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO EXTERIOR - Tendo o contribuinte demonstrado que os rendimentos auferidos foram em decorrência de trabalho assalariado realizado no exterior e, ainda, que já residia no Japão por período superior a doze meses, preenchidos foram todos os requisitos dispostos no RIR/94, vigente à época dos fatos, razão porque deve ser deferida a restituição pleiteada, reconhecendo o caráter de rendimentos isentos às verbas depositadas em conta corrente de sua mandatária no Brasil.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR NORIMITSU MARIYA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000416/97-08
Acórdão nº : 102-46.144
Recurso nº : 133.963
Recorrente : OSCAR NORIMITSU MARIYA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

OSCAR NOMITSU MATIYA, identificado nos autos deste processo, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela autoridade colegiada de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição.

Por meio de requerimento de fls. 01, o ora Recorrente apresentou pedido de restituição de valor que teria recolhido relativo ao imposto apurado na declaração referente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, alegando que declarou, indevidamente, na linha 02 de sua declaração, rendimentos ganhos por trabalho no Japão os quais, segundo afirma, seriam isentos ou não-tributáveis.

A DRF/Sorocaba, por meio do Despacho Decisório n.º 544/99, de 20/05/1999 (fls. 19), do qual o contribuinte, ora Recorrente, foi cientificado em 15/06/1999 (fls. 20), indeferiu o pedido com fulcro no art. 8.º Lei n.º 7.713/88 e art.21, inciso VIII do RIR/92 – Decreto n.º 85.450/80, Decreto n.º 61.899/67, art. 22 e art 90 do RIR/92.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado com a decisão desfavorável o Impugnante, ora Recorrente, apresentou Impugnação em 28/06/1999 (fls. 22), na qual repete, sinteticamente, as alegações expendidas na peça vestibular de que os rendimentos auferidos de fonte no exterior seriam isentos, conforme art. 14 do Decreto n.º 61.899, de 1967, tendo sido indevidamente declarados como tributáveis.

DA DECISÃO COLEGIADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000416/97-08
Acórdão nº. : 102-46.144

Em decisão de fls. 38/42, a 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação nos termos da ementa posta abaixo:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1992

Ementa: Rendimentos Recebidos de Fonte Situada no Exterior - Sujeitam-se à incidência do imposto no Brasil os rendimentos recebidos, por residentes, de fontes situadas no exterior que, sendo país com o qual o Brasil mantenha acordo prevendo reciprocidade de tratamento, poderá o contribuinte compensar o imposto pago no exterior por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

Solicitação Indeferida.”

O Colegiado de primeiro grau, compulsando os autos, afirma que o cerne da questão, a ser analisada, é se os rendimentos declarados pelo contribuinte, que se referem à remuneração pelo trabalho assalariado recebido no Japão, são tributáveis ou não. Lembra, ainda, que se cuida de rendimentos auferidos no exterior de contribuinte residente no Brasil, já que não consta dos autos qualquer indicação ao contrário.

Assevera que o Impugnante, ora Recorrente, invoca, a seu favor o art. 14 do Decreto n.º 61.899, de 14 de dezembro de 1967, o qual promulga a convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos com aquele País, transcrição do dispositivo às fls. 41.

A conclusão deduzida pela autoridade colegiada *a quo* é de que o diploma legal avocado pelo ora Recorrente não alberga sua tese de que os rendimentos por ele recebidos eram isentos, pois segundo os elementos acostados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000416/97-08

Acórdão nº : 102-46.144

aos autos, constata-se que os rendimentos são provenientes de emprego exercido no Japão por contribuinte residente do Brasil. Assim, à letra da lei, seria o Brasil um Estado Contratante e o Japão o outro Estado Contratante, em que os rendimentos seriam isentos ou tributáveis, portanto, no outro Estado Contratante, no caso, o Japão.

Afirma que, mesmo sendo ou não-tributáveis, no Japão, os rendimentos recebidos por residente no Brasil, relativamente a emprego exercido naquele País, são tais rendimentos tributáveis também no Brasil, salvo se isentos, aqui, por algum outro motivo previsto em lei. Desse modo, para se evitar a dupla tributação é que o convênio firmado entre os dois Países previu que, no caso sob análise, o imposto pago no Japão seja deduzido do imposto pago no Brasil, nas condições expressas no art. 22, item 1, do aludido convênio, citação às fls. 42.

Por derradeiro, alega que o imposto apurado na declaração apresentada pelo contribuinte está de acordo com a regra acima, tendo sido tributado no Brasil os rendimentos recebidos de fonte no Japão, contudo, o imposto pago naquele País foi deduzido, integralmente, do imposto devido no Brasil, exigindo-se a diferença segundo Notificação de fls.02.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, fls. 48, apresentado em 23/12/2002, o Recorrente insurge-se declarando que apresentou pedido de restituição de valor que recolheu referente ao imposto apurado na declaração atinente ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, tendo declarado indevidamente na linha 02, de sua declaração, rendimento ganho por trabalho assalariado no Japão, os quais são isentos ou não-tributáveis.

Por fim, pleiteia o Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso, sendo reformada a decisão da DRJ em Fortaleza-CE.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000416/97-08
Acórdão nº. : 102-46.144

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos formais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O tema trazido à decisão deste Egrégio Conselho de Contribuintes suscita pontos bastante polêmicos e, requer, no meu entendimento, muita serenidade para o seu deslinde. A essência da questão a ser examinada é se os rendimentos declarados pelo Recorrente, os quais aludem à remuneração pelo trabalho assalariado auferido no Japão, são tributáveis ou não. Ressalte-se que se trata de rendimentos recebidos no exterior de contribuinte residente no Brasil, como se coteja dos autos.

Concessa venia, franqueio-me exteriorizar a minha opinião sobre a matéria, que busquei resumir na seguinte ordem de idéias:

Ora, com o desígnio de evitar a bitributação em matéria de impostos sobre rendimentos o Governo Brasileiro estabeleceu Convenções com diversos países, inclusive com o Japão, como é o caso em exame. Em assim sendo, o Decreto 61.899, de 14 de dezembro de 1967, promulgou a Convenção entre os dois países retroaludidos.

Com efeito, o Decreto Legislativo n.º 69, de 14 de setembro de 1976, aprovou o texto do Protocolo que modificou e complementou a precitada Convenção entre as duas Nações, visando ao mesmo fim, i.e., evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos.

Por conseguinte, o Decreto n.º 81.194, de 09 de janeiro de 1978, promulgou o aludido Protocolo consubstanciando, peremptoriamente, o acordo entre as duas Pátrias, *mutatis mutandis*, as questões referentes à tributação nos dois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000416/97-08
Acórdão nº : 102-46.144

Territórios continuaram e continuam a ter o mesmo tratamento consignado no Decreto que ensejou o tratado bilateral.

Após a tessitura deste exórdio, passo a decidir o mérito do litígio. Ora, compulsando os autos (fls. 18), vislumbra-se, de plano, que o ora Recorrente ausentou-se do Brasil com o *animus* definitivo, pelo período de seis anos contados da data de 18.05.1990 a 05.02.1996, portanto satisfazendo a regra do dispositivo legal pertinente. Desse modo, afigura-se-me assistir razão ao Recorrente quando pleiteia a restituição do Imposto de Renda, porquanto os rendimentos, por ele auferidos, reportam-se a trabalho assalariado provindos de fontes no exterior, *in casu*, no Japão, e, lá tributados, devendo, pois, ser declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis. Feita essa ponderação, valho-me do irreprochável fragmento do voto do Ilustre Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que soube abstrair, com temperança, o objeto ora em julgamento, ei-lo *verbum ad verbum*:

“Conforme indicado na decisão recorrida, para que fosse deferido o pedido de retificação pela contribuinte faltava a essa somente comprovar a condição de residente no Japão por período superior a 12 (doze) meses anteriormente ao ano em que os rendimentos foram auferidos, ou seja, em 1995. Isto porque o Regulamento do Imposto de Renda relativo ao ano de 1994 exige que para que os rendimentos sejam declarados como isentos ou não-tributáveis sejam recebidos de fontes situadas no exterior e por pessoa física que tenha optado pela condição de residente no outro país, consoante disposto no artigo 40, inciso XXXI desse diploma.

O primeiro item havia sido demonstrado nos autos. Faltava, portanto, a contribuinte comprovar apenas o preenchimento do segundo requisito, ou seja, a saída do país em caráter definitivo.

De acordo com o artigo 14 da norma supramencionada, considera-se que a pessoa física deixou o país em caráter definitivo após o transcurso de período superior a 12 (doze) meses. A Recorrente comprovou nos autos que deixou o Brasil em março de 1990, residindo, a partir dessa data, no Japão, onde continua até o presente momento. A cópia do passaporte demonstra que foram concedidos vistos consecutivos à Recorrente desde março de 1990, pelo que, no ano de 1995 já havia sido completado há muito o prazo de 12 (doze) meses.” (Os grifos são meus).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000416/97-08
Acórdão nº : 102-46.144

A ilustração supra agasalha, perfeitamente, o caso sob apreciação, máxime, no que diz respeito aos pontos sublinhados. Assim, *data venia*, ousou divergir da tese da Decisão ora recorrida, afastando a proposição de que o imposto pago no Japão foi devidamente compensado com o imposto devido. Concernente à espécie há copiosa jurisprudência que se coaduna com o meu entendimento, *verbis*:

“Ementa: IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO EXTERIOR - Tendo a contribuinte demonstrado que os rendimentos foram auferidos em decorrência de trabalho assalariado realizado no exterior e, ainda, que já residia no Japão por período superior a doze meses, preenchidos foram todos os requisitos dispostos no RIR/94, razão porque deve ser deterida a retificação pleiteada, reconhecendo o caráter de rendimentos isentos às verbas depositadas em conta corrente de sua mandatária no Brasil.

Recurso provido.” (Ac. n. 106-11665 / 6.ª Câmara / Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques).

“Ementa: IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Comprovada a reciprocidade de para evitar a bitributação e, estando dentro dos limites legais, correta a dedução do imposto de renda, cobrado pela nação de origem dos rendimentos lá produzidos e aqui declarados.

Recurso provido.” (Ac. n. 102-43198 / 2.ª Câmara / Rel. Cons. José Clóvis Alves).

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS